



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 8777/2013

PROCEDIMENTO N° 1.01.004.000619/2012-33

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM
PETROLINA/JUAZEIRO**

PROCURADO OFICIANTE: TIAGO MODESTO RABELO

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (DL 201/67, ART. 1º, VII). APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (MAIS DE DOIS ANOS APÓS O PRAZO). CRIME FORMAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar responsabilidade criminal de gestor municipal quanto à apresentação intempestiva de prestação de contas.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não houve crimes, considerando que a prestação de contas foi ulteriormente apresentada e aprovada.

3. A simples omissão do Prefeito Municipal no dever de prestar contas ao órgão competente, no devido tempo, é fato que se ajusta ao tipo previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67. Trata-se de crime formal, cuja consumação ocorre com o fim do prazo estipulado para prestação das contas, independentemente da ocorrência do resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo ao erário.

4. Designação de outro membro do Ministério Públco Federal para prosseguir na persecução criminal.

Trata-se de procedimento instaurado a fim de apurar suposta prática de omissão de prestação de contas de convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campo Alegre de Lourdes-BA

O prazo para prestação de contas **findou-se em julho de 2010** e as contas foram apresentadas em 12/07/2012.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não houve crimes, considerando que a prestação de contas foi ulteriormente apresentada e aprovada.

Os autos foram, então, remetidos a esta 2ª Câmara, com base no art. 62, inciso IV, da LC 75/93.

É o relatório.

A simples omissão do Prefeito Municipal no dever de prestar contas ao órgão competente, no devido tempo, é fato que se ajusta ao tipo previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67. Trata-se de crime formal, cuja consumação ocorre com o fim do prazo estipulado para prestação das contas, independentemente da ocorrência do resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo ao erário.

Em face do exposto, entendo ser prematuro o arquivamento promovido, razão por que deixo de homologá-lo e, de consequência, voto pela designação de outro membro para prosseguir na persecução criminal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, para cumprimento. Cientifique-se o membro oficiante.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Procuradora Regional da República
Suplente – 2ª CCR

/DTS